



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982520 - RS (2025/0053254-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MIRO ACANGELO GONCALVES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO JUDICIAL DE FALTAS DISCIPLINARES. EFEITOS ADMINISTRATIVOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por apenado contra decisão monocrática que negou conhecimento ao habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício, mantendo os efeitos administrativos decorrentes de faltas disciplinares já reconhecidas judicialmente como prescritas. O agravante sustenta constrangimento ilegal, sob o argumento de que a subsistência de tais efeitos compromete o direito à liberdade, afetando progressão de regime, recambiamento e acesso a benefícios da execução penal. Requer a suspensão dos efeitos administrativos das faltas reconhecidas como prescritas judicialmente e reclassificação do comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prescrição judicial das faltas disciplinares impede a Administração Penitenciária de manter seus efeitos administrativos; (ii) estabelecer se a independência entre as instâncias judicial e administrativa autoriza a subsistência de efeitos disciplinares mesmo após o reconhecimento judicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A prescrição judicial das faltas disciplinares atinge apenas a pretensão punitiva do Estado-Juiz, não afetando os efeitos administrativos

válidos e tempestivos reconhecidos em procedimento administrativo regular. A considerar a independência entre as instâncias disciplinares, não há vedação legal para que a Administração Penitenciária continue a valorar negativamente o comportamento do apenado, com base em faltas prescritas exclusivamente no âmbito judicial, mas hígas na esfera administrativa.

5. A Lei de Execução Penal estabelece a independência entre as instâncias judicial e administrativa na execução penal, autorizando a administração penitenciária a valorar faltas disciplinares prescritas judicialmente para fins de classificação de conduta.

6. O reconhecimento judicial da prescrição das faltas disciplinares atinge apenas a pretensão punitiva do Estado-Juiz quanto aos efeitos expressamente previstos no art. 48, parágrafo único, da LEP (regressão de regime, perda de dias remidos etc.), não tendo o condão de desconstituir retroativamente o ato administrativo que reconheceu a falta disciplinar para fins de classificação comportamental, dentre outras sanções privativas da autoridade administrativa.

7. O controle judicial da execução penal não permite ingerência indevida sobre atos administrativos legítimos, especialmente no que tange à gestão disciplinar interna dos estabelecimentos prisionais. A manutenção dos efeitos administrativos se sustenta na legalidade do procedimento administrativo, na observância do devido processo legal e na necessidade de preservar a segurança e disciplina do sistema prisional.

8. A prescrição não equivale à inexistência do fato, razão pela qual o registro disciplinar pode ser considerado para fins administrativos até eventual reabilitação nos termos do regulamento penitenciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: (a) a prescrição judicial das faltas disciplinares não afasta os efeitos administrativos decorrentes de sua apuração regular pela autoridade penitenciária. (b) a independência entre as instâncias judicial e administrativa autoriza a manutenção dos efeitos administrativos das faltas reconhecidas judicialmente como prescritas. (c) a classificação do comportamento carcerário é atribuição da administração penitenciária, não sendo automaticamente modificada por decisões judiciais que reconhecem prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982520 - RS (2025/0053254-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MIRO ACANGELO GONCALVES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO JUDICIAL DE FALTAS DISCIPLINARES. EFEITOS ADMINISTRATIVOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por apenado contra decisão monocrática que negou conhecimento ao habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício, mantendo os efeitos administrativos decorrentes de faltas disciplinares já reconhecidas judicialmente como prescritas. O agravante sustenta constrangimento ilegal, sob o argumento de que a subsistência de tais efeitos compromete o direito à liberdade, afetando progressão de regime, recambiamento e acesso a benefícios da execução penal. Requer a suspensão dos efeitos administrativos das faltas reconhecidas como prescritas judicialmente e reclassificação do comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prescrição judicial das faltas disciplinares impede a Administração Penitenciária de manter seus efeitos administrativos; (ii) estabelecer se a independência entre as instâncias judicial e administrativa autoriza a subsistência de efeitos disciplinares mesmo após o reconhecimento judicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A prescrição judicial das faltas disciplinares atinge apenas a pretensão punitiva do Estado-Juiz, não afetando os efeitos administrativos

válidos e tempestivos reconhecidos em procedimento administrativo regular. A considerar a independência entre as instâncias disciplinares, não há vedação legal para que a Administração Penitenciária continue a valorar negativamente o comportamento do apenado, com base em faltas prescritas exclusivamente no âmbito judicial, mas híguas na esfera administrativa.

5. A Lei de Execução Penal estabelece a independência entre as instâncias judicial e administrativa na execução penal, autorizando a administração penitenciária a valorar faltas disciplinares prescritas judicialmente para fins de classificação de conduta.

6. O reconhecimento judicial da prescrição das faltas disciplinares atinge apenas a pretensão punitiva do Estado-Juiz quanto aos efeitos expressamente previstos no art. 48, parágrafo único, da LEP (regressão de regime, perda de dias remidos etc.), não tendo o condão de desconstituir retroativamente o ato administrativo que reconheceu a falta disciplinar para fins de classificação comportamental, dentre outras sanções privativas da autoridade administrativa.

7. O controle judicial da execução penal não permite ingerência indevida sobre atos administrativos legítimos, especialmente no que tange à gestão disciplinar interna dos estabelecimentos prisionais. A manutenção dos efeitos administrativos se sustenta na legalidade do procedimento administrativo, na observância do devido processo legal e na necessidade de preservar a segurança e disciplina do sistema prisional.

8. A prescrição não equivale à inexistência do fato, razão pela qual o registro disciplinar pode ser considerado para fins administrativos até eventual reabilitação nos termos do regulamento penitenciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: (a) a prescrição judicial das faltas disciplinares não afasta os efeitos administrativos decorrentes de sua apuração regular pela autoridade penitenciária. (b) a independência entre as instâncias judicial e administrativa autoriza a manutenção dos efeitos administrativos das faltas reconhecidas judicialmente como prescritas. (c) a classificação do comportamento carcerário é atribuição da administração penitenciária, não sendo automaticamente modificada por decisões judiciais que reconhecem prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIRO ACANGELO GONÇALVES DE JESUS contra decisão monocrática proferida nos autos do Habeas Corpus nº 982.520/RS, que negou conhecimento ao *writ* e não concedeu a ordem de ofício.

O agravante se insurge contra decisão que manteve os efeitos administrativos de faltas disciplinares já reconhecidas judicialmente como prescritas.

O agravante argumenta, em síntese, que:

1. No tocante à admissibilidade do habeas corpus, defende seu conhecimento excepcional devido à flagrante ilegalidade no caso concreto, sustentando que a manutenção dos efeitos administrativos das faltas disciplinares prescritas representa constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, afetando diretamente: (a) a impossibilidade de recambiamento ao sistema prisional de origem; (b) o impedimento à progressão de regime; e (c) a obstrução ao acesso a outros benefícios da execução penal.

2. A natureza declaratória e retroativa (*ex tunc*) da prescrição, eliminando todas as consequências jurídicas do ato prescrito, sejam administrativas ou jurisdicionais;

3. A unicidade do sistema executório penal, não admitindo bifurcação entre consequências administrativas e jurisdicionais, com prevalência da jurisdicionalização da execução penal (art. 66 da LEP);

4. A autoridade da coisa julgada e a necessária subordinação da administração penitenciária às decisões do Poder Judiciário, não podendo a administração escolher quais aspectos da decisão judicial cumprirá;

5. A contradição lógico-jurídica de se considerar um fato simultaneamente existente e inexistente juridicamente, violando o princípio da segurança jurídica;

6. A inconstitucionalidade da perpetuação de efeitos de faltas prescritas até 2027, equiparando-se a uma pena perpétua, em violação ao art. 5º, XLVII, "b", da CF/88;

7. A necessidade de interpretação teleológica do instituto da reabilitação na execução penal, argumentando que a prescrição judicialmente reconhecida deve ser equiparada à reabilitação para fins de classificação comportamental;

8. A comunicabilidade entre as instâncias administrativa e judicial na execução penal, diversamente do que ocorre em outras esferas do direito;

9. A aplicação do princípio *in dubio pro reo* na execução penal, defendendo que, na ausência de dispositivo legal que permita expressamente a subsistência dos efeitos administrativos após o reconhecimento judicial da prescrição, a interpretação deve ser favorável ao apenado.

Ao cabo da exposição da causa de pedir, o agravante requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, determinando a

imediate suspensão dos efeitos administrativos das faltas graves prescritas (PDIs nº 08117.003520/2016-44, 08117.000654/2017-94 e 08117.000900/2019-70), com a consequente reclassificação do comportamento do paciente. Subsidiariamente, pede a submissão do agravo ao julgamento pelo colegiado, para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 117-121):

“A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No entanto, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

No caso, seria cabível, em tese, a interposição de recurso especial, razão pela qual não há possibilidade de impetração de habeas corpus.

Por outro lado, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No caso concreto, não vislumbro constrangimento ilegal porque o reconhecimento da prescrição judicial das faltas disciplinares não impede que elas continuem a ser consideradas pela Administração Penitenciária para o fim de valorar o comportamento carcerário do sentenciado, tendo em vista a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

Pelo que se depreende do acórdão impugnado, as faltas disciplinares foram reconhecidas administrativamente, dentro do prazo prescricional. No entanto, não houve o reconhecimento judicial das faltas, por força da prescrição. Contudo, as esferas disciplinares administrativa e judicial são independentes, e a ausência de punição judicial das faltas não impede que a Administração Penitenciária exerça seu poder disciplinar e imponha as sanções disciplinares que estão sob sua responsabilidade, como preveem os artigos 47 e 59 da Lei de Execução Penal.

A considerar a independência entre as instâncias disciplinares, não há vedação legal para que a Administração Penitenciária continue a valorar negativamente o comportamento do apenado, com base em faltas prescritas exclusivamente no âmbito judicial, mas hígdas na esfera administrativa.

Destarte, a prescrição judicial das faltas disciplinares constitui fenômeno jurídico que atinge apenas a pretensão punitiva do Estado-Juiz, não tendo o efeito de desconstituir retroativamente o ato administrativo que reconheceu a falta disciplinar, desde que este tenha sido praticado dentro dos prazos prescricionais administrativos e com observância do devido processo legal administrativo.

Ademais, o reconhecimento de comportamento inadequado do apenado para fins de avaliação de requisitos subjetivos para progressão de regime, livramento condicional ou outros benefícios não se confunde com a aplicação de sanção disciplinar específica. A valoração do comportamento carcerário constitui análise global da conduta do sentenciado durante o cumprimento da pena, podendo legitimamente considerar faltas disciplinares reconhecidas administrativamente, ainda que judicialmente prescritas.

Essa compreensão é compartilhada pelo judicioso parecer do Ministério Público Federal:

“Logo, há de se reconhecer que, uma vez apurada a falta grave pela competente autoridade administrativa, mediante procedimento administrativo disciplinar em que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se a cabível sanção disciplinar dentro do prazo prescricional, os respectivos efeitos administrativos produzidos em conformidade com as disposições regulamentares (no caso, o Decreto 6.049/2007 - Regulamento Penitenciário Federal) não podem ser afastados.

A homologação judicial das faltas graves é necessária para fins de aplicação dos arts. 118, I, 125, 127, 181, §§ 1º, “d”, e 2º – referentes à regressão de regime, à revogação do benefício de saída temporária, à revogação de até 1/3 dos dias remidos e à conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade –, de modo que o decurso do prazo prescricional para sua efetivação não interfere nas sanções disciplinares de competência da autoridade administrativa, aplicadas tempestivamente no âmbito de regular procedimento administrativo disciplinar.

Destaca-se que a reabilitação das sanções disciplinares exigida para a alteração da classificação da conduta carcerária é regulada nos arts. 76 a 83 do Decreto 6.049/2007 (Regulamento Penitenciário Federal), os quais foram observados pela autoridade administrativa para concluir que a reabilitação das faltas graves praticadas pelo ora paciente apenas ocorrerá em 22/10/2027, consoante fundamentação declinada na certidão de conduta carcerária de fls. 40/43 e-STJ.” (e-STJ fls. 111-112).

Por esses fundamentos, deixo de conhecer do habeas corpus substitutivo e não concedo habeas corpus de ofício.

Publique-se. Intime-se.”

Percebe-se que a decisão agravada deu solução adequada ao caso, tendo em vista que a independência entre as instâncias judicial e administrativa na execução penal constitui corolário do princípio da separação de poderes e da própria sistemática adotada pela **Lei de Execução Penal que prevê, expressamente, dois modelos paralelos, concorrentes e disjuntivos de punição de faltas disciplinares.**

O reconhecimento judicial da prescrição das faltas disciplinares atinge apenas a pretensão punitiva do Estado-Juiz quanto aos efeitos expressamente previstos no art. 48, parágrafo único, da LEP (regressão de regime, perda de dias remidos etc.), não tendo o condão de desconstituir retroativamente o ato administrativo que reconheceu a falta disciplinar para fins de classificação comportamental, dentre outras sanções privativas da autoridade administrativa.

O controle jurisdicional na execução penal, embora amplo, não autoriza a invasão indiscriminada da seara administrativa. A classificação do comportamento carcerário é atribuição típica da administração penitenciária, conforme regulamentos próprios que estabelecem critérios objetivos para reabilitação após determinado período.

Admitir que a prescrição judicial afaste automaticamente todos os efeitos administrativos das faltas disciplinares implicaria indevida interferência do Judiciário em matéria tipicamente administrativa e violaria o princípio da separação dos poderes. Tal entendimento esvaziaria a autoridade da administração penitenciária para gerir a disciplina interna dos estabelecimentos prisionais e comprometeria a segurança do sistema.

O sistema de execução penal brasileiro prevê diversas instâncias de controle que, embora integradas, preservam suas esferas próprias de atuação. A prescrição, como fenômeno jurídico que extingue a pretensão punitiva estatal, não se confunde com a inexistência do fato em si, que permanece documentado no histórico disciplinar do apenado para fins administrativos.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0053254-8

**AgRg no
HC 982.520 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 20005829020198110042 90008497320244047000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MIRO ACANGELO GONCALVES DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRO ACANGELO GONCALVES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.